



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016928-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JUAREZ MARTINS DE SOUZA, é agravado BRUNO EDUARDO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 35946
AG. INST. : 2016928-21.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Campinas – 12ª Vara Cível
AGTE. : Juarez Martins de Souza
AGDO. : Bruno Eduardo Batista

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Nulidade processual. Ausência de publicação dos atos processuais em nome de advogado expressamente indicado. Renovação da intimação. Recurso parcialmente provido, com determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto sustentando a nulidade dos atos processuais diante da juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, em razão da ausência de intimação de sua nova patrona nos atos subsequentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de intimação da advogada expressamente indicada pelo agravante para receber as publicações caracteriza nulidade processual, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Código de Processo Civil prevê que, havendo pedido expresse para que as intimações sejam feitas em nome de advogado específico, o seu desatendimento implica nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

5. Nos autos, restou comprovado que, após a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes em favor da nova patrona, as intimações continuaram a ser feitas exclusivamente em nome do antigo advogado, configurando vício processual.

6. A nulidade da publicação em nome do antigo patrono deve ser reconhecida, determinando-se a renovação da intimação do acórdão de fls. 230/235 em nome da advogada substabelecida.

7. Não há que se falar, contudo, em nulidade total dos autos primários, posto que os demais atos processuais foram regularmente processados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento:

- 1. A ausência de intimação do advogado expressamente indicado para receber publicações acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.**
- 2. O reconhecimento da nulidade impõe a renovação das intimações em nome do patrono correto e a devolução do prazo para manifestação e interposição de recursos.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, § 5º, 278, 280 e 281.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.032.900/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20.05.2024, DJe 04.06.2024.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 245 dos autos originais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro de Campinas, Dr. Herivelto Araújo Godoy, que determinou que o pedido realizado deveria ser diretamente à C. Câmara do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança que Bruno Eduardo Batista move em desfavor de Juarez Martins de Souza, perseguindo o montante de R\$ 350.000,00.

Após instrução processual, a r. sentença de fls. 99/102 julgou a ação procedente, em face da qual o requerido interpôs recurso de apelação na qual requereu as benesses da justiça gratuita.

O r. despacho de fls. 146 determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Após cumprimento (fls. 148/171), a r. decisão de fls. 175 indeferiu as benesses pretendidas, determinando o recolhimento do preparo recursal.

Em face desta r. decisão foi interposto agravo interno (fls. 177/183), ao qual foi negado provimento (fls. 186/191).

Opostos embargos de declaração (fls. 201/202), rejeitados às fls. 204/208).

Às fls. 210 o patrono Alvaro Reis Junior acosta substabelecimento sem reserva de poderes em nome de Dra. Luana de Osti Fernandes.

O agravo em recurso especial interposto às fls. 194/198 não foi conhecido, conforme r. decisão de fls. 226/227.

O v. acórdão colacionado às fls. 230/235 julgou não

conhecido o recurso de apelação interposto às fls. 107/111, posto que, indeferida a justiça gratuita pleiteada, o apelante deixou de recolher o preparo recursal devido, culminando assim na deserção do recurso.

Com retorno dos autos à origem, o requerido arguiu às fls. 242 a nulidade do processo em razão de cerceamento de defesa, posto que não houve qualquer publicação em nome da patrona constituída.

A r. decisão agravada assim determinou:

“Vistos.

1 - Fls. 242: o pedido deve ser formulado diretamente à C. Câmara do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que poderá apreciar a alegação da parte.

Se necessário e se solicitado pelo E. Tribunal, o feito poderá ser encaminhado oportunamente.

2 - Aguarde-se o decurso de prazo da intimação de fls. 239. Intime-se.”

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega, em síntese, que a advogada constituída não teve seu nome incluído nas publicações dos atos processuais desde a data do substabelecimento juntado, defendendo que não foi devidamente citada para realização do pagamento de custas complementares.

Requeru assim, a nulidade dos autos primários.

É a síntese do necessário.

Insta ponderar que as hipóteses do cabimento do recurso de agravo, na novel legislação, são taxativas, de modo que não cabe interpretação extensiva.

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único: também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Por outro lado, o E. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, RESp nº 1696396/MT, tema 988, publicado no DOJ de 19/12/2018, entendeu recentemente pela admissibilidade do recurso de agravo de instrumento para além do rol do mencionado dispositivo legal, cuja tese jurídica é a seguinte:

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." (g.n)

Assim sendo, ser-lhe-ia caso de admitir e conhecer o presente recurso, em razão da extensão do rol antes entendido como taxativo, haja vista que a não apreciação da hipótese pode culminar na inutilidade do julgamento da questão.

No mais, o pleito merece parcial acolhimento.

O agravante suscita a nulidade do processo posto que não houve regular intimação de sua advogada constituída nos autos a partir das fls. 210.

Compulsando-se os autos, denota-se que o requerido foi devidamente representado pelo patrono, Dr. Alvaro Reis Junior, OAB/SP 341.204, nos termos do instrumento de procuração acostado às fls. 42, carreado aos autos na oportunidade habilitação e apresentação de peça contestatória.

Após regular instrução processual, foi prolatada r. sentença que julgou procedente a ação, em face da qual o ora agravante interpôs recurso de apelação às fls. 107/111. Em suas razões recursais, alegava ser beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual deixou de recolher o devido

preparo.

O r. despacho de fls. 132 determinou que, por não ter constatado qualquer decisão que houvesse lhe concedido tais benesses, deveria o apelante recolher as custas de preparo devidas, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Às fls. 137/138, o apelante requer lhe sejam concedidas as benesses da gratuidade da justiça, acostando os documentos que entendia pertinentes à comprovação da hipossuficiência (fls. 150/171), após determinação de fls. 146.

A r. decisão de fls. 175 indeferiu as benesses ao apelante nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante.

Não houve a juntada de todos os documentos especificados no despacho de fl. 146.

Além disso, o apelante exerce atividade remunerada, é médico, e a declaração de imposto de renda juntada às fls. 157/166, demonstra que obteve rendimentos tributáveis superior a R\$ 320.000,00 durante o ano de 2022/2023.

Além disso possui 50% do capital da empresa Homeopatia e Clínica Medica Dr. Juarez Ltda Me e total de bens no importe de R\$ 261.284,06.

Nessas circunstâncias, não há razões para que o recorrente deixe de arcar com as custas processuais, de modo que o benefício deve ser indeferido.

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, providencie o apelante o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.”

A respeito desta decisão houve intimação do advogado então constituído Dr. Alvaro Reis Junior, OAB/SP 341.204, conforme certidão de fls. 176.

Ato contínuo, o ora agravante interpôs recurso de Agravo Interno (fls. 177/183), ao qual foi negado provimento (fls. 186/191). Do dispositivo do v. acórdão, constou:

“Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com determinação ao agravante para cumprimento do r. despacho de fls. 175, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do

recurso.”

A intimação de seu patrono constituído sobre a r. decisão é demonstrada através da certidão de fls. 192.

Em face deste v. acórdão foram opostos Embargos de Declaração (fls. 201/202), que foram rejeitados (fls. 204/208), com certidão de publicação em nome do patrono Dr. Alvaro Reis Júnior, OAB/SP 341.204, às fls. 209.

Neste momento, foi juntado aos autos o substabelecimento sem reserva de poderes em favor da Dra. Luana de Osti Fernandes, OAB/SP 478.585, às fls. 210, em 30.05.2024.

Ato contínuo, em razão do não recolhimento das custas nos termos determinados às fls. 175 e 186/191, o v. acórdão de fls. 230/235 não conheceu do recurso de apelação, com determinação, sendo assim ementado:

Ementa: Direito Processual Civil. Apelação. Justiça gratuita indeferida. Não recolhimento do preparo recursal. Deserção. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em exame
1. Ação de cobrança ajuizada por Bruno Eduardo Batista em face de Juarez Martins de Souza, referente à quantia de R\$350.000,00. O cheque emitido pelo réu foi devolvido por suposta fraude, o que motivou a condenação ao pagamento do valor solicitado na inicial, acrescido de correção monetária e juros. Sentença de procedência que condenou o réu também ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso, tendo em vista a ausência de recolhimento de preparo mesmo após diversas intimações para o recolhimento.

III. Razões de decidir

3. O pedido de justiça gratuita foi indeferido com base na análise dos documentos apresentados, que demonstraram rendimentos incompatíveis com o benefício solicitado.

4. Intimado para recolher o preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, o recorrente não efetuou o pagamento.

5. Em razão do não recolhimento do preparo e da negativa de concessão da gratuidade, o recurso de apelação deve ser considerado deserto.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento: "O indeferimento do pedido de justiça gratuita, aliado à ausência de recolhimento do preparo recursal em prazo adequado, configura a deserção do recurso."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.007, § 4º, art.99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Ag Int no AREsp1140606/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23.08.2018.

Pois bem.

Nas razões recursais do presente agravo de instrumento, o recorrente alega que houve nulidade ante a ausência de intimação da patrona constituída nos autos após a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes.

De fato, analisados os autos, constata-se que, inobstante o pedido para que as publicações fossem feitas em nome da Dra. Luana de Osti Fernandes, OAB/SP nº 478.585, ante a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 211, as publicações dos atos posteriores a esta juntada se deram em nome do antigo causídico, Dr. Álvaro Reis Júnior.

Nota-se que a nova patrona do agravante só veio a ser intimada a respeito do ato ordinatório de fls. 239, que dava ciência às partes do trânsito em julgado e baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça.

Pontua-se que a parte manifestou-se sobre a alegada nulidade nesta ocasião, caracterizada como a primeira oportunidade de falar nos autos, nos termos do art. 278, do CPC.

Está, desta forma, configurada a nulidade, nos termos do art. 272, § 5º do CPC, *in verbis*:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo pedido expresso para que as intimações sejam feitas em nome do advogado indicado pela parte, o não atendimento enseja a nulidade do ato (CPC/2015, art. 272, § 5º). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.032.900/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Contudo, não há que se falar em nulidade total dos autos primários nos termos requeridos pela parte, posto que houve regular intimação e processamento dos demais atos processuais, que devem ser preservados.

Assim, constatado o erro de procedimento e, evitando-se prejuízo à parte, **há de ser renovada a intimação desta sobre o acórdão de fls. 230/235, proferido por esta C. Câmara, em nome da advogada regularmente constituída nos autos, Dra. Luana de Osti Fernandes, OAB/SP nº 478.585.**

Assim e em harmonia com todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator